AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 760300 - SP (2022/0237147-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	CLEBER VILLANOVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ISADORA AMÊNDOLA - SP376081
		RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA E OUTRO - SP402466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DESDE 2018. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

2. Trata-se de demanda que sublinha a participação do paciente na rendição de agentes penitenciários e do diretor do estabelecimento prisional e na privação de liberdade das vítimas, mediante cárcere privado, através do emprego de armas de fogo, armas brancas e simulacro de granada, agressões físicas e grave sofrimento físico e moral dos ofendidos, que, inclusive, foram obrigados a retirar a própria roupa, vestir as dos detentos e servir de "escudo humano".

3. Muito embora concisa a fundamentação do acórdão impugnado, a Câmara Criminal apontou razões suficientes para a preservação da sentença condenatória, em relação aos crimes previstos nos arts. 148, § 2º, do Código Penal, e 14 da Lei n. 10.826/2003.

4. De acordo com a orientação jurisprudencial, é válido o uso da fundamentação *per relationem*, se o Tribunal apresentar os seus próprios argumentos para manter a decisão de primeiro grau, ainda que de forma sucinta.

5. Segundo as datas trazidas no agravo, o *writ* foi impetrado, nesta Corte, quase 4 anos depois do trânsito em julgado do acórdão, que, por sua vez, remonta a 2018. Sem embargo, aos ditames da jurisprudência deste Superior Tribunal, mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão. Precedentes.

Documento eletrônico VDA41308006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/04/2024 18:54:28
Código de Controle do Documento: 4f270a8b-e197-42d2-a274-631c9b1fb85e

6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 29 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA41308006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/04/2024 18:54:28
Código de Controle do Documento: 4f270a8b-e197-42d2-a274-631c9b1fb85e

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 760300 - SP (2022/0237147-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	CLEBER VILLANOVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ISADORA AMÊNDOLA - SP376081
		RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA E OUTRO - SP402466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DESDE 2018. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

2. Trata-se de demanda que sublinha a participação do paciente na rendição de agentes penitenciários e do diretor do estabelecimento prisional e na privação de liberdade das vítimas, mediante cárcere privado, através do emprego de armas de fogo, armas brancas e simulacro de granada, agressões físicas e grave sofrimento físico e moral dos ofendidos, que, inclusive, foram obrigados a retirar a própria roupa, vestir as dos detentos e servir de "escudo humano".

3. Muito embora concisa a fundamentação do acórdão impugnado, a Câmara Criminal apontou razões suficientes para a preservação da sentença condenatória, em relação aos crimes previstos nos arts. 148, § 2º, do Código Penal, e 14 da Lei n. 10.826/2003.

4. De acordo com a orientação jurisprudencial, é válido o uso da fundamentação *per relationem*, se o Tribunal apresentar os seus próprios argumentos para manter a decisão de primeiro grau, ainda que de forma sucinta.

5. Segundo as datas trazidas no agravo, o *writ* foi impetrado, nesta Corte, quase 4 anos depois do trânsito em julgado do acórdão, que, por sua vez, remonta a 2018. Sem embargo, aos ditames da jurisprudência deste Superior Tribunal, mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão. Precedentes.

Documento eletrônico VDA41152729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:16
Código de Controle do Documento: 0bd33e34-b7b9-4c00-bb0d-05976e74d9d7

6. Agravo não provido.

RELATÓRIO

CLÉBER VILLANOVA DE OLIVEIRA agrava contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus.

No regimental, o agravante repisa as assertivas do *writ* e sustenta a nulidade do acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal *a quo*, por ausência de fundamentação idônea. Afirma que a Corte estadual, tão somente, reproduziu a sentença condenatória, sem se debruçar sobre as teses defensivas e sem incluir motivação própria. A respeito da "preclusão temporal", aduz que o trânsito em julgado ocorreu em 17/10/2018, o *mandamus* foi impetrado em 1º/8/2022 e apreciado, monocraticamente, em 10/8/2023, de modo que "não transcorre[ram] mais de 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado do acórdão" (fl. 2.638).

Requer a reconsideração do *decisum* singular ou a submissão do feito à Sexta Turma, a fim de que se declare a nulidade do acórdão proferido na origem e se determine que as razões do apelo sejam submetidas a novo julgamento.

VOTO

De início, sublinho que "É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos" (AgRg no RHC n. 167.626/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/10/2022).

In casu, nenhuma alegação nova, distinta das arrazoadas no *writ* e nos embargos de declaração, foi deduzida, no agravo, razão por que mantenho a decisão monocrática intacta.

Trata-se de demanda que sublinha a participação do paciente na rendição de agentes penitenciários e do diretor do estabelecimento prisional e na privação de liberdade das vítimas, mediante cárcere privado, através do emprego de armas de fogo, armas brancas e simulacro de granada, agressões físicas e grave sofrimento físico e moral dos ofendidos, que, inclusive, foram obrigados a retirar a própria roupa, vestir as dos detentos e servir de "escudo humano" (fl. 2.531).

Não olvido que, "Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admita que o Julgador se utilize da transcrição de outros alicerces jurídicos apresentados nos autos para embasar as suas decisões – técnica denominada fundamentação *per relationem* –, ressalta a necessidade também de apresentação de argumentos próprios, ainda que sucintos, sobre as razões de suas conclusões" (AgRg no RHC n. 165.851/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

In casu, conquanto de forma abreviada e concisa, a Corte estadual apresentou justificativas bastantes para a manutenção da sentença condenatória, em

Documento eletrônico VDA41152729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:16
Código de Controle do Documento: 0bd33e34-b7b9-4c00-bb0d-05976e74d9d7

relação aos crimes previstos nos arts. 148, § 2º, do Código Penal, e 14 da Lei n. 10.826/2003.

A propósito, ressaltou a Corte estadual que "a materialidade e a autoria dos delitos ficaram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/10), autos de apreensão (fls. 16/18) e de entrega das armas do poder público (fls. 209), laudos de exame de corpo de delito (fls. 182/190) e perícias atinentes às armas e munições apreendidas (fls. 191/208, 239/244 e 588/590), e prova oral, em especial os depoimentos das vítimas Edson da Fonseca Pinto, Geraldo Davis de Campos Neto, Gustavo Prato, Lierse Rodrigues Coutinho, Carlos Eduardo da Costa, Wilson César Cobo, Renato Suhet Pereira, Everton Baptista Vieira, Janderson Roberto Curti Silvério, José Carlos de Andrade, José Roberto de Oliveira Camilo, Wagner Gardin Monteiro e Laurecir Ribeiro de Barros (agentes penitenciários) e Fábio Brandão (diretor do estabelecimento prisional), que disseram que os réus amotinaram-se, com armas de fogo, armas brancas e simulacro de granada, privaram-nos da liberdade de locomoção, mediante cárcere privado (fazendo-os de escudo humano, inclusive), e tentaram fugir do estabelecimento prisional, com uso de violência, inclusive com disparos contra os policiais que estavam na muralha" (fls. 2.552-2.553).

Ato seguinte, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça salientou que "a sentença bem examinou a prova e, acertadamente, concluiu pela responsabilidade penal dos recorrentes" (fl. 2.553), consoante transcrição realizada nas dez laudas seguintes (fls. 2.553-2.563).

Não identifico, pois, constrangimento ilegal flagrante.

Nesse sentido:

> [...] 3. Ainda que a Corte Estadual tenha aderido aos fundamentos lançados pelo Ministério Público para fins de rejeição das preliminares, apresentou fundamentação que, embora sucinta, foi suficiente para rejeitar o pleito defensivo. Assim, não há que se falar em uso indevido da técnica de fundamentação *per relationem*.
> [...]
> 9. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.239.972/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

> [...] 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "É válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (HC n. 465.889/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 11/3/2019).
> 2. No caso, não se verifica a nulidade por fundamentação *per relationem*, pois houve, ainda que de modo sucinto, pela Corte de origem, a apreciação da matéria impugnada pela defesa, concluindo-se que, uma vez não comprovada, à saciedade, a propriedade dos veículos apreendidos, fica mantido o perdimento em favor da União.

Documento eletrônico VDA41152729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:16
Código de Controle do Documento: 0bd33e34-b7b9-4c00-bb0d-05976e74d9d7

[...]
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.303.668/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Quanto ao mais, como enfatiza o *Parquet* Federal, "o acórdão transitou em julgado em 2018, o que impede o conhecimento do habeas corpus, em decorrência da preclusão temporal da matéria" (fl. 2.569).

Aliás, esta Corte Superior é firme em estipular que "O reconhecimento de nulidade, relativa ou absoluta, exige a indicação oportuna da fórmula legal descumprida e a demonstração do prejuízo suportado pela parte, a teor do art. 563 do CPP" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.422.598/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª Turma, DJe 4/11/2021).

Se o *decisum* impugnado não se reveste de manifesta ilegalidade, passível de ser constatada de plano, sem maior aprofundamento no acervo probatório, é inviável infirmar as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias – sobretudo aquelas alicerçadas em argumentos idôneos há mais de 5 anos –, pois foge ao escopo da via estreita do habeas corpus.

Nesses termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. [...] *WRIT* IMPETRADO APÓS MAIS DE 7 (SETE) ANOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL E NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECEDENTES DO STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[...]
3. Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, tem se orientado no sentido de que, mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021). [...]
4. Assim, a invocação tardia pelos impetrantes de nulidade do acórdão de apelação (proferido há mais de 7 anos, cujo trânsito em julgado foi certificado em 13/6/2016), a fim de reverter resultado que lhe é desfavorável, demonstra a utilização da chamada nulidade de algibeira, que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.
[...]
7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 825.657/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. [...] DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA

Documento eletrônico VDA41152729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:16
Código de Controle do Documento: 0bd33e34-b7b9-4c00-bb0d-05976e74d9d7

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
I - É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).
III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.
Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Documento eletrônico VDA41152729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:16
Código de Controle do Documento: 0bd33e34-b7b9-4c00-bb0d-05976e74d9d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 760.300 / SP

Número Registro: 2022/0237147-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00042952620058260028 0280120050042956 280120050042956 42952620058260028

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgRg nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	ISADORA AMÊNDOLA - SP376081
		RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLEBER VILLANOVA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	JEFERSON WILSON MOURA BRAGA
CORRÉU	:	LUÍS CARLOS WALTER DAVID
CORRÉU	:	MÁRCIO JOSÉ CUSTÓDIO
CORRÉU	:	ODAIR JOSÉ CAMPOS
CORRÉU	:	EWERTON LEANDRO DOS SANTOS
CORRÉU	:	ADAUTO ALVES DE MORAES JÚNIOR
CORRÉU	:	LEVI CARVALHO MORENO
CORRÉU	:	SÉRGIO AUGUSTO FONSECA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEBER VILLANOVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ISADORA AMÊNDOLA - SP376081

Documento eletrônico VDA41302368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:29:35
Código de Controle do Documento: 3cec136d-8479-44ce-9f96-2aa5b32273fc

RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA E OUTRO - SP402466

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ISADORA AMÊNDOLA, pela parte: AGRAVANTE: CLEBER VILLANOVA DE OLIVEIRA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41302368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:29:35
Código de Controle do Documento: 3cec136d-8479-44ce-9f96-2aa5b32273fc